



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- Gabinete do Prefeito -

OFÍCIO Nº 2325/2018

Em 06 de novembro de 2018.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA**  
MD. Presidente da Câmara Municipal  
Rua São Bento, 887  
ARARAQUARA/SP

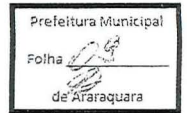
Senhor Presidente:

Com os nossos respeitosos cumprimentos, em atenção à **Indicação nº 3606/18**, de autoria do Vereador **EDIO LOPES**, juntamos ao presente cópia do parecer emitido pela Subprocuradoria Geral dos Assuntos Administrativo da Procuradoria Geral do Município.

Na oportunidade, renovamos os protestos de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

**DAMIANO BARBIERO NETO**  
Prefeito Municipal em Exercício



**MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Subprocuradoria Geral de Assuntos Administrativo**

**GUICHÊ N° 060.510/2018**

**Interessado:** Secretaria de Desenvolvimento Urbano

**Assunto:** Alienação de bem público imóvel

**PARECER**

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano à Subprocuradoria Geral de Assuntos Administrativos, na forma dos incisos VIII, XI, XX do art. 8º da Lei Municipal nº 8.916/2017, para análise da legalidade da alteração da área institucional localizada na Rua Dr. Amauri Pinto de Castro Monteiro, esquina com a Av. Badia Miguel Saba e Rua Elias Jorge Abi Rached para bem de uso comum do povo.

Consta ficha de Cadastro Técnico Imobiliário indicando que se trata de um terreno vago de propriedade do Município de Araraquara, com área de 2.119,65 metros quadrados (fls. 04).

Consta, igualmente, informação da Gerência de SIG, de acordo com a qual a área descrita na inscrição cadastral 009.444.029 é área institucional (verso de fls. 01 e fl. 07).

*É a síntese. Passo a análise.*

Diante das previsões do ordenamento jurídico vigente, a destinação das áreas institucionais para bem de uso comum do povo não possui **amparo legal**.

Conquanto seja a discutível constitucionalidade da previsão em Constituição Estadual de norma que limite peremptoriamente a disposição, pelo ente municipal, de área institucional que provenha de parcelamento do solo, a prescrição do art. 180, inciso VII da Lei Maior Bandeirante está em vigor e determina o seguinte:



**MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Subprocuradoria Geral de Assuntos Administrativo**

---

*Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:*

*VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a **regularização** de:*

- a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;*
- b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;*
- c) imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas”*

Assim, infere-se da norma supra que é **vedado** ao Município, no âmbito do Estado de São Paulo, **modificar** a destinação, os objetivos originariamente concebidos e o fim das áreas institucionais designados na oportunidade do parcelamento do solo urbano e empregá-los em propósitos alheios àqueles taxativamente elencados pelas alíneas do art. 180, inciso IV da Constituição do Estado de São Paulo.

Em âmbito local, a Lei Complementar Municipal nº 851/2014, que versa sobre o parcelamento do solo, possui previsão semelhante à Constituição Estadual em seus incisos IX e X do art. 2º e inciso III do art. 5º:

*Art. 2º Para fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:*

...

*IX - Equipamentos comunitários: equipamentos públicos de educação, saúde, cultura, assistencial social e esporte, configurando bens de uso especial;*

*X - Equipamentos de lazer: equipamento público destinado ao lazer, recreação ou contemplação, configurando bens de uso comum do povo.*

*Art. 5º As áreas públicas a serem destinadas ou doadas ao Município são:*

...



**MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Subprocuradoria Geral de Assuntos Administrativo**

---

*III - Área Institucional: Área Pública proveniente de parcelamento do solo por registro especial, exclusivamente destinada à implantação de equipamentos comunitários, vedada alteração de destinação, integra o Patrimônio Público como bens de uso especial;*

Assim, a destinação de área institucional para uso comum do povo possui vedação implícita na lei municipal e na Constituição Bandeirante, uma vez que não se trata de equipamento público de educação, saúde, cultura, assistência social e esporte e não estão presentes nenhuma das exceções do art. 180, inciso VI da CE/SP.

Pelo exposto, conclui-se pela impossibilidade de alteração da utilização da área institucional para bem de uso comum do povo.

S.M.J., é o que nos cabia esclarecer.

Submeto o parecer ao crivo da Ilma. Subprocuradora Geral de Assuntos Administrativos.

Araraquara/SP, 5 de outubro de 2018.

  
**Rogério Belmont F. S. Gasparotto**  
**Procurador Municipal**